

A REPRODUÇÃO ASSISTIDA FRENTE AOS DIREITOS HUMANOS

José Leocadio da Cruz¹

RESUMO

Durante a segunda metade do século XX e nos primórdios do século XXI, mesmo levando em conta o espantoso crescimento experimentado durante alguns períodos da civilização, a ciência evoluiu muito mais do que em toda a história da humanidade.

Essa evolução que de maneira acelerada e sem termo final ajustado, vem ocorrendo em todos os setores e níveis do conhecimento humano, influenciando na vida social, econômica e política de pessoas e povos, acabou por incidir sobre a própria pessoa humana, em sua essência, manipulando-a, na tentativa não apenas de melhorar a sua qualidade de vida, ou de torná-la mais longa, mas, também de transformar em realidade sonhos acalentados de reprodução, que jamais deixariam de ser sonhos, não fosse o auxílio da biomedicina e da biogenética.

Entretanto, a par dos benefícios que o avanço tecnológico tem trazido e que continuará a trazer nesses campos, não se pode olvidar que, quando se manipula a vida, pode-se estar também desrespeitando direitos humanos fundamentais da pessoa humana.

Assim, este ensaio se destina a uma análise breve das modernas técnicas de Reprodução Humana Assistida frente aos princípios emanados da bioética, ciência nascida a partir da necessidade de se garantir a incolumidade dos direitos humanos frente a esses avanços tecnológicos.

Palavras-chave: Bioética, Biomedicina, Direitos, Humanos, Reprodução.

ABSTRACT

During the second half of century XX and in the primórdios of century XXI, exactly taking in account the amazing growth tried during some periods of the civilization, science evolved much more of what in all the history of the humanity.

This evolution that in sped up way and without adjusted final term, comes occurring in all the sectors and levels of the human knowledge, influencing in the social, economic life and politics of people and peoples, finished for happening on the proper person human being, in its essence, manipulating it, in the attempt not only to improve its quality of life, or to become it longer, but, also to transform into reality lulled to sleep dreams of reproduction, that never would leave of being dreams, it was not the aid of the biomedicina and the biogenética.

However, along with the benefits that the technological advance has brought and that it will continue to bring in these fields, if it cannot olvidar that, when the life is manipulated, it can be also disrespecting right basic human beings of the person human being.

Thus, this essay if destines to a brief analysis of the modern techniques of Reproduction Human being Attended front the emanated principles of the bioética, science born from the necessity of if guaranteeing the incolumidade of the human rights front to these technological advances.

Key Words: Bioética, Biomedicina, Human Beings, Reproduction, Rights.

¹Professor e Procurador Chefe da Universidade Estadual de Ponta Grossa, Mestre em Ciências Sociais Aplicadas e doutorando em Direito e Doutorando em Direito pela Pontifícia Universidade Católica de Santa Fe - Argentina.

INTRODUÇÃO

O desejo de reproduzir-se, de deixar a sua marca no mundo, de postergar o seu próprio desaparecimento é inato em todo ser humano, e o seu não atendimento constitui motivo de frustração.

Entretanto, essa missão, que durante toda a trajetória da humanidade tinha ficado na órbita do lar conjugal, com as modernas técnicas de Reprodução Assistida, passou também ao domínio da medicina, que possibilita àqueles que não podem gerar filhos por meio de uma relação sexual, possam consegui-lo através dos diversos métodos que hoje se encontram à disposição.

Inseminação artificial, fertilização *in vitro*, implante de embrião, são expressões científicas, hoje de conhecimento popular, embora não popular seja a sua utilização pelas camadas inferiores da população, devido ao seu alto custo.

A utilização dessas técnicas, se de um lado, embora de maneira parcial, estão a atender aos reclamos das pessoas ou casais inférteis ou com alguma disfunção fisiológica impeditiva ao atendimento do desejo de maternidade/paternidade, por outro, por se constituírem em métodos artificiais, representam manipulação da vida e podem vir a ferir direitos humanos fundamentais das pessoas humanas, os *Direitos Humanos*.

Assim, este ensaio se destina a uma análise breve dessas modernas técnicas frente aos princípios emanados da *bioética*, ciência nascida a partir da necessidade de se garantir a incolumidade dos direitos humanos frente a esses avanços tecnológicos.

1. OS DIREITOS HUMANOS

1.1. Bases Conceituais

Numa visão simplista, podemos conceituar os direitos humanos como sendo aqueles direitos próprios da pessoa humana, decorrentes da sua própria condição. São

direitos que carregam ao ordenamento jurídico regras da moral, da ética e do direito natural, sendo inalienáveis, imprescritíveis, indelegáveis, indivisíveis e garantidores da liberdade e da dignidade.

São os chamados direitos fundamentais da pessoa humana, sem os quais a sua condição humana seria total ou parcialmente aniquilada.

Jürgen Habermas fundamenta os direitos humanos unicamente na moral, uma moral universal, que independe de sexo, raça ou localização geográfica do indivíduo, pois para ele, esses direitos são inerentes não a uma ou outra pessoa, mas a todas, pela simples condição de ser pessoa.

Los derechos fundamentales regulan, por el contrario, materias para cuya fundamentación, por la misma generalidad de éstas, bastan los argumentos morales. Éstos son argumentos que fundamentan por qué la garantía de tales reglas se encuentra en los intereses iguales de todas las personas en su calidad de personas en general, por qué tales reglas son, pues, buenas en igual medida para cualquiera²

Maria Victória Benevides³ define os direitos humanos como aqueles comuns a todos os seres humanos, sem distinção de raça, sexo, classe social, religião, etnia, cidadania política ou julgamento moral, ou seja, decorrentes do reconhecimento da dignidade intrínseca a todo ser humano e, portanto, independentes de reconhecimento formal dos poderes públicos, por serem considerados naturais ou acima e antes da lei.

De acordo com o conceito de João Baptista Herkenhoff³, modernamente deve-se entender por Direitos Humanos ou direitos da pessoa humana, aqueles direitos fundamentais que o homem possui pelo fato de ser humano, por sua própria natureza, pela dignidade que a ela é inerente. Não são direitos que resultam de uma concessão da sociedade política.

² HABERMAS, Jürgen. *La inclusión del otro: estudios de Teoría Política*. Trad. Juan Carlos Velasco Arroyo y Gerard Vilar Roca. Barcelona: Paidós, 1999, p. 176.

³ BENEVIDES, Maria Victória. *Cidadania e Justiça*. In revista da FDE: São Paulo, 1994

Pelo contrário, são direitos que a sociedade política tem o dever de consagrar e garantir.

No dizer de Fernando Barcellos de Almeida:

Direitos Humanos são as ressalvas e restrições ao poder político ou as imposições a este, expressas em declarações, dispositivos legais e mecanismos privados e públicos, destinados a fazer respeitar e concretizar as condições de vida que possibilitem a todo o ser humano manter e desenvolver suas qualidades peculiares de inteligência, dignidade e consciência, e permitir a satisfação de suas necessidades materiais e espirituais⁴.

A idéia que se generaliza é a de que a expressão *direitos humanos* é sinônima de *direitos fundamentais*. Assim também pensa Paulo Bonavides⁵, que diferencia as duas expressões apenas para estabelecer uma separação didática, utilizando a expressão *direitos humanos* para se referir aos direitos não legislados ou constitucionalizados da pessoa humana, e *direitos fundamentais* para designar os direitos humanos positivados.

1.2. Expansão do conceito

Segundo Norberto Bobbio⁶, o processo de expansão dos direitos humanos, fundamentalmente representa uma constante afirmação e ampliação dos direitos dos indivíduos, frente a qualquer outra instância de poder. Essa expansão se faz em ondas que podem abranger vários séculos e o sentido que elas encerram é dado pelo momento político de predomínio do modelo de democracia liberal. Nem toda sociedade passa por todas essas ondas, ela não é necessariamente linear e nem cumulativa.

Na visão de Bobbio, a idéia de que os direitos humanos são direitos naturais, os que cabem ao ser humano enquanto ser humano é meramente tautológica. Para ele, os

denominados *direitos humanos* não representam produto da natureza, mas sim da civilização humana, ou seja, direitos históricos e nessa condição, mutáveis e suscetíveis de ampliação⁷.

Como se sabido, essas ondas são traduzidas em etapas do aparecimento de determinadas carências de proteção jurídica, que englobadas de acordo com a época do seu surgimento deram origem ao que se convencionou chamar de *gerações de direitos*.

Assim, a primeira onda desses direitos correspondeu à afirmação dos direitos civis e proteção da propriedade e da vida, consubstanciado em direitos, tais como não ser expropriado, oprimido, maltratado ou morto, correspondendo assim, direitos negativos, de proteção contra a soberania estatal.

A segunda onda trouxe a afirmação de direitos do cidadão não mais contra o Estado, mas dentro do Estado, de participar ativamente da sociedade e do próprio estado. Diz respeito aos direitos de participação do indivíduo nos destinos da sociedade na qual ele está inserido, através do direito de sufrágio, da livre organização, da participação política e principalmente, da livre expressão do pensamento, da universalização dos direitos de livre organização.

Numa terceira onda de surgimento de direitos aparecem os direitos sociais, que devem ser garantidos através do Estado e ligados, portanto, à universalização do acesso a educação, à saúde, à moradia e ao trabalho, a proteção das minorias, da infância e da juventude, medidas de proteção aos desempregados, dos menores, dos inválidos e dos hipossuficientes, principalmente nas relações de trabalho.

Alocados numa quarta onda estavam, em princípio, os direitos ligados à ecologia, expandindo-se essa num rol considerável

⁴ HERKENHOFF, João Batista. Curso de direitos Humanos: Gênese dos Direitos Humanos. Volume 1, São Paulo: Acadêmica, 1.994, p. 30.

⁵ ALMEIDA, Fernando Barcellos de. Teoria Geral dos Direitos Humanos. São Paulo: Sérgio Antônio Fabris Editor. Pg. 24.

⁶ BONAVIDES, Paulo. Os Direitos Humanos e a Democracia. In Direitos Humanos como Educação para a Justiça. Reinaldo Pereira e Silva org. São Paulo: LTr, 1998. p. 16

⁷ BOBBIO, Norberto. A Era dos direitos. São Paulo: Campus, 1992, p. 49.

de afirmações jurídicas que tem como titular o indivíduo, como aqueles direitos ligados ao meio ambiente, aos animais, aos grupos étnicos e sexuais, os direitos ligados à reprodução humana. Tais direitos não são postos contra o estado e nem dentro do estado, mas estão ligados principalmente ao asseguramento da vida das futuras gerações.

Alguns autores fazem menção a uma quinta onda de direitos, em constante crescimento, oriundos de situações ligadas à aplicação de tecnologias diretamente ao ser humano, ligados essencialmente à engenharia genética e a novas formas de reprodução humana. Entretanto, não me parece que esses direitos estejam a formar uma quinta geração de direitos, mas apenas aumentando o rol dos direitos de quarta geração.

Carlos I. Massini Correias⁸ ao enumerar os problemas atuais por que passam os direitos humanos, critica essa crescente tendência de aumentar o número e a qualidade dos direitos necessários para satisfazer, em benefício da pessoa humana, problema que denomina "tendência inflacionária".

Para Massini, é evidente a noção equívoca de *direito* que se utiliza nessas alocações, dada à inexistência de ponto comum entre os diversos direitos, à heterogeneidade existente entre as suas diversas categorias, ou de relação ao sujeito dos direitos, onde se verifique que ele vai desde o homem até os animais, passando pelos grupos sociais; ou em relação ao obrigado, pois este pode ser ora o Estado, ora a comunidade das nações, ou as associações ou mesmo os indivíduos particulares; ainda em relação ao objeto, que em muitas vezes mostra-se indeterminável, como nos direitos ao desenvolvimento ou à paz e também no que diz respeito ao fundamento, já que ele é ora a natureza humana, ora a animalidade, em outros momentos o erotismo, ou ainda, a pureza das águas e assim sucessivamente, de modo a poderem ser considerados como pertencentes a uma categoria unitária.

Por outro lado, segundo o autor, essa imprecisão torna tentadora a utilização ideológica desses direitos assim conceituados, sujeitando-os à manipulação para satisfação demagógica, para servir a interesses sectários ou para satisfazer interesse político.

1.3. O avanço tecnológico e os direitos humanos

Immanuel Kant, em sua obra "Crítica da Razão Pura", ao estabelecer as diferenças entre os conhecimentos puros, ou *a priori*, e os conhecimentos empíricos, ou *a posteriori*, nos traz uma severa advertência sobre a necessidade de que os conhecimentos advindos através da experiência estejam assentados sobre bases sólidas. Embora não faça aí nenhuma alusão de conteúdo moral, podemos transportar o seu pensamento para a área dos direitos humanos, pois o edifício construído através dos conhecimentos científicos pode vir a desabar caso o conhecimento seja concebido como um fim e não como um meio.

Além disso, quando se está acima da esfera da experiência, então se está seguro de não ser contestado pela experiência. O estímulo para ampliar seus conhecimentos é tão grande que só se pode ser detido em seu progresso por uma clara contradição em seu caminho. Esta pode ser contudo evitada se as ficções forem forjadas cautelosamente, sem que por isso deixem de ser ficções. A Matemática dá-nos um esplêndido exemplo de quão longe conseguimos chegar no conhecimento a priori independentemente da experiência. Na verdade, a Matemática se ocupa com objetos e conhecimentos apenas na medida em que se deixam apresentar na intuição. Mas essa circunstância é facilmente descurada, porque mesmo tal intuição pode ser dada a priori e, portanto, dificilmente é distinguida de um simples conceito puro. Tornado por tal prova do poder da razão, o impulso de ampliação não vê mais limites. A leve pomba, enquanto no livre vôo fende o ar do qual sente a resistência, poderia imaginar-se que seria ainda muito / melhor sucedida no espaço sem ar. Do mesmo modo, Platão abandonou o mundo sensível porque este estabelece limites tão estritos ao entendimento, e sobre as asas das idéias aventurou-se além do primeiro no

⁸ Id, pág. 17-32

espaço vazio do entendimento puro. Não observou que por meio dos seus esforços não ganhava nenhum terreno, pois não possuía nenhum ponto em que, como uma espécie de base, pudesse apoiar-se e empregar suas forças para fazer o entendimento sair do lugar. Na especulação é, contudo, um destino habitual da razão humana concluir o quanto antes seu edifício e apenas depois investigar se também seu fundamento está bem assentado⁹.

Absorvendo a lição de Kant, devemos aceitar e incentivar a expansão da tecnologia em todos os níveis de conhecimento até o limite em que possa começar a ameaçar os direitos fundamentais do ser humano, cuja prevalência é defendida universalmente, encontrando uma voz forte em Habermas quando, citando Kant, fala da liberdade como lei maior e única apta a reger as relações humanas:

El concepto de derecho subjetivo que protege una esfera de libre arbitrio posee para el derecho moderno en su conjunto una fuerza estructurante. Por eso Kant concibe el derecho como 'el conjunto de condiciones bajo las cuales el arbitrio de uno puede coexistir con el arbitrio de otro según una ley universal de la libertad' (*Rechtslehre, Werke IV*; 337; MC, 39). Todos los derechos humanos especiales tienen según Kant su fundamento en el único derecho originario a iguales libertades subjetivas: 'la libertad (la independencia con respecto al arbitrio constrictivo de otro), en la medida que puede coexistir con la libertad de cualquier otro según una ley universal, es este derecho único, originario, que corresponde a todo hombre en virtud de su humanidad'¹⁰

O artigo 15, do Pacto Internacional dos Direitos Econômicos, Sociais e Culturais assegura a toda pessoa humana o direito de desfrutar do progresso científico para uma vida melhor, com mais conforto, com mais saúde e

para o elástico da própria vida. No exercício desse direito insere-se o desenvolvimento e a difusão da ciência¹¹.

Entretanto, questões ligadas à proteção do meio ambiente, do corpo humano e da própria vida humana, devem ser analisadas em paralelo e em contraposição aos avanços tecnológicos, em razão dos perigos que deles derivam, ou seja, essas questões devem ser estudadas de um ponto de vista não meramente científico ou de conveniência individual ou social, mas em face da ética.

Em 10 de novembro de 1975, a Organização das Nações Unidas - ONU, proclamou a Declaração sobre a Utilização do Progresso Científico e Tecnológico no Interesse da Paz e em Benefício da Humanidade. Nessa oportunidade, tivemos o início das preocupações em nível mundial sobre as ameaças trazidas pelo avanço tecnológico aos direitos humanos:

Todos os Estados adotarão medidas tendentes a estender a todos os estratos da população os benefícios da ciência e da tecnologia e a protegê-los, tanto nos aspectos sociais quanto materiais, das possíveis consequências negativas do uso indevido do progresso científico e tecnológico, inclusive sua utilização indevida para infringir os direitos do indivíduo ou do grupo, em particular relativamente ao respeito à vida privada e à proteção da pessoa humana e de sua integridade física e intelectual¹² (art. 6.º).

As discussões levadas a efeito na Conferência Mundial sobre Direitos Humanos¹³ concluindo que os avanços tecnológicos, principalmente nas áreas biológicas e biomédicas podem trazer consequências potencialmente adversas para a integridade, a dignidade e os direitos fundamentais do indivíduo, concluiu por

⁹ CORREAS, Carlos I. Massini. *Los Derechos Humanos em el pensamiento actual*. Buenos Aires: Alfredo-Perrot, 1994, p. 173-177.

¹⁰ KANT, Immanuel. *Crítica da razão pura*. Trad. Valério Rohden e Udo Baldur Moosburger. 3 ed. São Paulo: Nova Cultura, 1987, p. 28.

¹¹ HABERMAS. *op. cit.*, p. 177.

¹² Pacto Internacional dos Direitos Econômicos, Sociais e Culturais, art. 15.

¹³ Declaração sobre a Utilização do Progresso Científico e Tecnológico no Interesse da Paz e em Benefício da Humanidade. ONU, art. 6.º.

pedir aos países a garantia do respeito aos direitos humanos quanto à aplicação dessas tecnologias.

A prevalência dos direitos humanos sobre todo e qualquer interesse, quer econômico, quer político, quer científico é matéria afeta ao direito, que através de seus operadores, devem lutar e neutralizar esses interesses, com legitimidade, constância e de maneira eficaz.

A melhor lição nesse sentido nos chega através de Rodolfo Luis Vigo¹⁵, ao dizer que o direito, para manter sua legitimidade e não ser absorvido por outros interesses, deve ser uma fonte de luta incansável, inescusável e eficaz, na defesa de tudo aquilo que resulta indisponível.

La preocupación y opción por un humanismo y una ecología integral resultan una exigencia y un desafío insoslayable frente a la capacidad destructiva del hombre y la naturaleza que se há gerado y puesto em manos de otros hombres. Nuestro futuro y sobre todo la calidade humana del mismo, está cada vez más ligado a esos increíbles poderes que movidos por la lógica de su próprio interes pueden carecer de limites, y he aqui la fortaleza del derecho para evitar desmanes y afirmar el servicio al hombre al que desde siempre y para siempre están convocados el derecho y sus operadores. Lo contrario termina siendo patológico o incomprensible em cuanto supone vocaciones suicidas o masoquistas¹⁶.

Nada mais adequado para o momento atual em que se verifica a necessidade de se analisar os direitos humanos ao lado e em frente à ciência, do que a menção a Norberto Bobbio¹⁷, para quem “o problema fundamental em relação aos direitos do homem, hoje, não é tanto o de justificá-los, mas o de protegê-los”.

Igualmente adequada é a lição de Kant¹⁸: “age de tal forma que tu trates a humanidade, tanto na tua pessoa quanto na pessoa de qualquer outro, sempre como um fim e nunca como um meio”.

1.4. Os direitos à reprodução humana

A Declaração Universal dos Direitos Humanos proclama a liberdade de reprodução em todos os aspectos, o que se pode observar do teor do artigo 16. “A família é o elemento natural e fundamental da sociedade e tem direito à proteção desta e do Estado”.

Quanto aos direitos de opção e o direito de garantia, deve-se remeter ao texto do artigo 25: “A maternidade e a infância têm direito a ajuda e a assistência especiais. Todas as crianças, nascidas dentro ou fora do matrimônio, gozam da mesma proteção social”.

A partir da Declaração Universal dos Direitos Humanos¹⁹, a atual concepção dos direitos reprodutivos não se limita à simples proteção da reprodução, mas defende um conjunto de direitos individuais e sociais, que devem interagir em busca do pleno exercício da sexualidade e reprodução humana. Essa nova concepção tem como ponto de partida uma perspectiva de igualdade e equidade nas relações pessoais e sociais e a ampliação das obrigações do Estado quanto à implementação, promoção e efetivação desses direitos.

Emana dos anais da Conferência Internacional sobre População e Desenvolvimento²⁰, que foi levada a efeito em 1.994, na cidade do Cairo, no Egito, que os direitos humanos que devem ser assegurados quanto à reprodução humana não são apenas aqueles ligados à liberdade de decisão sobre o momento da procriação e o número de filhos que se deseja, mas

¹⁵ VIGO, Rodolfo Luis. *De la Lei al Derecho*. México: Porrúa, 2.003, p. 23

¹⁶ Id, p. 23 e 24.

¹⁷ BOBBIO, Norberto, op. cit, p. 24.

¹⁸ KANT, Immanuel. op. cit.

¹⁹ Declaração Universal dos Direitos Humanos, art. 16 e 25.

²⁰ Conferência Internacional sobre População e Desenvolvimento. Cairo, 1.994.

também, que o Estado deve proporcionar a todo indivíduo a oportunidade de procriar, através da informação quanto à saúde reprodutiva, aos meios de decisão e métodos disponibilizados pela ciência para que se possa satisfazer essa necessidade humana. O documento do Cairo destaca como direitos humanos básicos: decidir livre e responsabilmente sobre o número, o espaçamento e a oportunidade de ter filhos; ter acesso à informação e aos meios para decidir e gozar do mais elevado padrão de saúde sexual e reprodutiva.

As obrigações estatais englobam, portanto, o respeito dessas liberdades sexual e reprodutiva e a garantia do acesso aos sistemas de proteção à saúde de forma igualitária, à garantia de uma sexualidade segura e satisfatória, acesso aos métodos disponíveis de reprodução, garantia da liberdade de decidir, quando, quantas vezes, com quem e de que maneira.

2. REPRODUÇÃO HUMANA ASSISTIDA

Usando vocabulário da ciência médica podemos conceituar a Reprodução Assistida como um mero conjunto de técnicas e métodos viabilizadores da reprodução humana, diante de impossibilidades fisiológicas de um ou dos dois parceiros sexuais.

Desses métodos o mais antigo é a inseminação artificial, tão antigo que data do final século XVII, é a inseminação artificial, quando Lázaro Spallanzani conseguiu fecundar uma cadela em cio após coletar o sêmen de um cachorro.

Em seres humanos a primeira inseminação artificial foi realizada em 1.790, pelo médico John Hunter, que pela primeira vez inseminou artificialmente uma mulher utilizando o sêmen do marido²⁰.

Como se sabe, a inseminação artificial depende da introdução de sêmen através do canal vaginal, na busca de um óvulo maduro e fértil e em condições fisiológicas adequadas de

implantação. Pela inseminação artificial se pode resolver total ou parcialmente, todos os problemas ligados à impotência ou infertilidade masculina, já que, em não se podendo realizar a fecundação *homóloga*, pela introdução do sêmen do marido, pode-se recorrer à *heteróloga*, que utiliza sêmen de doador, cuja identidade pode ser ocultada, pois os *bancos de sêmen* existem também para esse fim.

Entretanto, esse método não atende aos reclamos de mulheres que não conseguem engravidar por problemas próprios da sua fisiologia genital e reprodutiva.

Evolui-se então para a chamada fertilização *in vitro*, na qual óvulo e espermatozóide se encontram e se unem fora do organismo materno, no interior frio de um tubo de ensaio. Daí a denominação dada ao produto dessa operação: *bebê de proveta* do mundo nasceu em 25 de julho de 1.978, na Inglaterra e se chamou Louise Brown. Seus pais, John e Lesley, tentaram ter um filho por nove anos antes de recorrer à nova técnica, do pioneiro da ginecologia Patrick Steptoe e do médico da Universidade de Cambridge, Robert Edwards²¹.

Desde então, várias outras técnicas de fertilização *in vitro* foram desenvolvidas para facilitar a reprodução fora do corpo humano²².

CORRÊA, Marilena C. D. V.; COSTA, Cristiano. **Reprodução Assistida**. Disponível em <<http://www.ghente.org>>. Acessado em 20/06/07.

Pela técnica denominada GIFT, após coleta e manipulação, transfere-se os dois gametas, masculino e feminino diretamente para a tuba uterina da mulher. É a única técnica apoiada pela Igreja Católica, desde que os gametas sejam do próprio casal.

Através da técnica denominada de TV-TEST, insere-se à altura das tubas uterinas, através do canal vaginal da mulher, o embrião já formado, em fase pré-nuclear.

²⁰ Conferência Internacional sobre População e Desenvolvimento. Cairo, 1.994.

²¹ Revista da Associação Médica Brasileira, vol. 53 n.º 1. São Paulo, 2007.

²² Jornal A Folha de São Paulo, ed. de 13/01/07. Disponível em <http://folha.com.br>. Acessado em 25/06/07.

A técnica mais conhecida denomina-se ICSI, na qual se realiza a fertilização *in vitro* e em seguida transfere-se o pré-embrião já formado para o corpo da mulher através do canal vaginal.

O método IAUI consiste na colocação de espermatozoides diretamente na altura da tuba uterina, via vaginal.

Mas a Reprodução Humana Assistida não se restringe à Inseminação artificial ou aos métodos de fertilização externa. Outras tantas técnicas como a doação de óvulos, sêmen ou embriões; congelamento de material biológico reprodutivo e de embriões; diagnóstico genético pré-implantatório, entre outros, proliferam e são largamente utilizadas de acordo com a situação fática de cada casal ou pessoa interessada.

2.1. Limites bioéticos

A ética convencional, aplicável a todos os ramos da atividade humana mostrou-se insuficiente para garantir a não invasão das novas tecnologias ligadas à genética, a biogenética e da medicina na área dos direitos humanos. Nasce dessas carências um novo ramo da ética, especificamente ligada a essas atividades, com a finalidade de, ao mesmo tempo, garantir o progresso científico e impedir que as novas técnicas de manipulação, violem os direitos humanos ligados à vida, à integridade física e as liberdades fundamentais.

Dalmo de Abreu Dallari²³, em artigo publicado sob o título "Direitos humanos e bioética: conjugação necessária", afirma que os direitos humanos e a Bioética andam necessariamente juntos e, assim, qualquer intervenção sobre a pessoa humana, suas características fundamentais, sua vida, sua integridade física e saúde mental deve subordinar-se a preceitos éticos. As práticas e os avanços nas áreas das ciências biológicas e

da medicina, que podem proporcionar grandes benefícios à humanidade têm riscos potenciais muito graves, o que exige permanente vigilância dos próprios agentes e de toda a sociedade para que se mantenham dentro dos limites éticos impostos pelo respeito à pessoa humana, à sua vida e à sua dignidade. Na prática, a verificação desses limites é facilitada quando se levam em conta os direitos humanos, como têm sido enunciados e clarificados em grande número de documentos básicos, incluindo a Declaração Universal dos Direitos Humanos e os pactos, as convenções e todos os acordos internacionais, de caráter amplo ou visando a objetivos específicos, que compõem o acervo normativo dos direitos humanos.

Heloísa Helena Barbosa²⁴ falando sobre as técnicas de reprodução humana assistida, o mapeamento do genoma, o prolongamento da vida mediante transplantes, as técnicas para alteração de sexo, a clonagem e a engenharia genética, alerta sobre os problemas que essas técnicas podem trazer. Para ela, não se deve cercear o progresso científico, mas é de todo indispensável que ele se faça com falando sobre as técnicas de reprodução humana assistida, o mapeamento do genoma, o prolongamento da vida mediante transplantes, as técnicas para alteração de sexo, a clonagem e a engenharia genética, alerta sobre os problemas que essas técnicas podem trazer. Para ela, não se deve cercear o progresso científico, mas é de todo indispensável que ele se faça com observância de valores maiores, como a dignidade humana.

Dalmo de Abreu Dallari²⁵ leciona que:

Qualquer intervenção sobre a pessoa humana, sobre suas características fundamentais, sua vida, integridade física e saúde mental deve subordinar-se a preceitos éticos. As práticas e os avanços

²³ DALLARI, Dalmo de Abreu. **Direitos Humanos e Bioética: conjugação necessária**. Disponível em <dhnet.org.br>. Acessado em 24/06/07.

²⁴ BARBOZA, Heloísa Helena. **Bioética X Biodireito: Insuficiência dos conceitos jurídicos**. In: *Temas de Biodireito e Bioética*.

²⁵ DALLARI, Dalmo de Abreu. **Bioética e Direitos Humanos**. In *Iniciação a Bioética 54, Pensar o Direito*. Rio de Janeiro: Renovar, 2001, p. 2

nas áreas das ciências biológicas e da medicina, que podem proporcionar grandes benefícios à humanidade, têm riscos potenciais muito graves, o que exige permanente vigilância dos próprios agentes e toda sociedade o para que se mantenham dentro dos limites éticos impostos pelo respeito à pessoa humana, à sua vida e à sua dignidade.

A Declaração Universal sobre Bioética e Direitos Humanos²⁷, que trata das questões éticas relacionadas à medicina, às ciências da vida e às tecnologias associadas quando aplicadas aos seres humanos, dirigida aos Estados e também com finalidade de orientar as decisões ou práticas de indivíduos, grupos, comunidades, instituições e empresas públicas e privadas, inclui entre os seus princípios norteadores, a promoção e o respeito pela dignidade humana, à proteção dos direitos humanos, assegurando o respeito pela vida e pelas liberdades fundamentais, de forma consistente com a legislação internacional de direitos humanos.

Reconhecendo a importância da liberdade da pesquisa científica e os benefícios resultantes dos desenvolvimentos científicos e tecnológicos, evidencia ao mesmo tempo a necessidade de que tais pesquisas e desenvolvimentos ocorram conforme os princípios éticos, o respeito dignidade humana, os direitos humanos e as liberdades fundamentais.

No Brasil, a Federação Brasileira das Associações de Ginecologia e Obstetrícia²⁸, editou a Carta de Princípios Éticos sobre Direitos Sexuais e Reprodutivos Dirigida à Prática de Ginecologistas e Obstetras. Esse documento inicia por proclamar o direito a liberdade, a autonomia e a autodeterminação individual a homens e mulheres, para que possam exercer o seu direito de desfrutar de uma vida sexual plena, que seja satisfatória, saudável, segura, sem discriminação, sem

coerção e sem violência, e para que seja reconhecida a sua capacidade de decidir sobre o controle de sua fecundidade, sobre a oportunidade da gravidez, sobre a quantidade de filhos que pretendam ter e sobre o espaçamento entre eles.

Proclama também que todos os recursos científicos, no âmbito público e privado, devem ser garantidos e disponibilizados para que homens e mulheres efetivamente exercitem seus direitos sexuais e reprodutivos.

O documento assegura ainda o direito à informação e à educação, incluindo informação sobre sexualidade que promova a liberdade de decisão e igualdade de gênero, garanta o acesso à informação completa sobre os benefícios, riscos e efetividade de todos os métodos de regulação da fertilidade e prevenção de doenças, possibilitando, assim, decisões com base em um consentimento livre e informado e, dirigindo-se ao Estado e à sociedade, prevê a adoção de políticas públicas que assegurem elevado padrão de saúde sexual e reprodutiva, garantindo-se o acesso a informações, meios e recursos seguros e disponíveis, bem como ao progresso científico.

A Conferência do Cairo – Conferência Internacional sobre População Desenvolvimento ao dispor sobre os denominados Direitos Sociais e Reprodutivos, dispôs em síntese que, a Saúde Reprodutiva representa um estado de completo bem-estar físico, mental e social em todas as matérias concernentes ao sistema reprodutivo, suas funções e processos, e não a simples ausência de doença ou enfermidade.

A Saúde Reprodutiva implica por conseguinte, que a pessoa possa ter uma vida sexual segura e satisfatória, tendo a capacidade de reproduzir e a liberdade de decidir sobre quando e quantas vezes.

²⁷ Declaração Universal sobre Bioética e Direitos Humanos. Unesco, 2.005.

²⁸ Carta de Princípios Éticos sobre Direitos Sexuais e Reprodutivos Dirigida à Prática de Ginecologistas e Obstetras. Febrasgo - Federação Brasileira das Associações de Ginecologia e Obstetrícia.

Está implícito nesta última condição o direito de homens e mulheres de serem informados e de terem acesso aos métodos eficientes, seguros, aceitáveis e financeiramente compatíveis de planejamento familiar, assim como a outros métodos de regulação de fecundidade a sua escolha e que não contrariem a lei, bem como o direito de acesso a serviços apropriados de saúde que propiciem às mulheres as condições de passar em segurança pela gestação e parto, proporcionando aos casais uma chance melhor de ter um filho sadio²⁸.

Flávia Piovesan²⁹, ao conceituar o que se entende por saúde reprodutiva, afirma que esses direitos correspondem ao conjunto de direitos básicos relacionados ao livre exercício da sexualidade e reprodução humana, circulando no universo dos direitos civis e políticos, quando se referem à liberdade, autonomia, integridade etc. e aos direitos econômicos, sociais e culturais quando se refere às políticas de Estado. Compreende assim, o acesso a um serviço de saúde que assegure informação, educação e meios, tanto para o controle de natalidade, quanto para procriação sem riscos para a saúde.

CONSIDERAÇÕES FINAIS

A Reprodução Humana assistida, em suas diversas variantes, encontram fortes oposições religiosas e de algumas correntes filosóficas, que entendem a vida como intangível pela manipulação humana.

Hannah Arendt³⁰, ao criticar a manipulação da vida, taxa-a de oposição à própria natureza humana, sendo categórica ao dizer que não há razão para se admitir a criação de vida em proveta ou se admitir que se misture, sob o microscópio, o plasma seminal de pessoas capazes, para produzir seres humanos superiores, com tamanho, forma e funções superiores, num claro desejo de fugir da condição humana.

Entretanto, não se pode olvidar que vantagens sociais podem advir dessas técnicas e que também é impossível frear a evolução da ciência. Resta-nos então, nos precaver com os perigos potenciais nelas embutidos, de que dos procedimentos realizados não se despreste os direitos humanos.

Parece mais acertada a posição de se impor, coercitivamente, que o ser humano quando submetido a qualquer procedimento social ou científico, não deve ser tratado meramente como meio, mas sempre e tão-somente como fim em si mesmo. Essa é a fórmula da da humanidade como fim de Kant, para quem todo ser humano deve ser tratado meramente como meio, mas sempre e tão-somente como fim em si mesmo. Essa é a fórmula da humanidade como fim de Kant, para quem todo ser humano deve agir de maneira que possa usar a humanidade, tanto na sua própria pessoa como na pessoa de qualquer outro, sempre como um fim e nunca como um meio.

Entretanto, isso não significa que se deva levar em consideração ao extremo a máxima popular *os fins justificam os meios*, pois é necessário também considerar que, dentro do conceito *lato* de ser humano, no sentido de conjunto, coletividade, espécie ou mesmo humanidade, está o ser humano restritamente considerado, com sua individualidade, seu querer, suas especificidades e suas oposições.

Esses valores devem ser avaliados à luz dos conceitos da ética e da bioética, antes de submeter quem quer que seja a qualquer procedimento, que só encontrará justificção se do balanceamento entre os interesses da sociedade e do indivíduo, restar provada a existência de vantagens sociais e ausência de prejuízo a ele, entendendo-se por ausência de prejuízos não a juízo do próprio indivíduo, pois o seu livre arbítrio pode conscientemente aceitá-lo, mas ausência de violação dos direitos humanos envolvidos.

²⁸ ALVES, J.A.L. Conferência de Cairo sobre população e Desenvolvimento e o Paradigma de Huntington. In: Revista Brasileira de Estudos de População, vol. 12, 1995.

²⁹ PIOVESAN, Flávia. Temas atuais de direitos humanos. São Paulo: limonad, 1998. p.168.

³⁰ ARENDT, Hannah. A condição humana. Rio de Janeiro: Universitária, 2001, p. 160.

Assim, a evolução da biociência, da biomedicina e da biogenética constitui-se em avanços tecnológicos que só encontram justificação se estiverem a serviço da pessoa humana e dessa maneira, qualquer utilização das modernas técnicas de Reprodução Assistida, devem ser entendidas e aplicadas em consonância com o rol de Direitos Humanos considerados em seu conjunto e, especialmente com o direito a vida, a integridade física e a liberdade, sem se descuidar dos direitos da sociedade, já que o ser humano nela está inserido e dela não se dissocia.

REFERÊNCIAS

- HERKENHOFF, João Baptista. **Curso de Direitos Humanos: Gênese dos Direitos Humanos**. Volume 1. São Paulo : Ed. Acadêmica, 1994. Pg. 30.
- ALMEIDA, Fernando Barcellos de. **Teoria Geral dos Direitos Humanos**. São Paulo: Sérgio Antônio Fabris Editor.
- ALVES, J.A.L. **Conferência de Cairo sobre população e Desenvolvimento e o Paradigma de Huntington**. In: Revista Brasileira de Estudos de População, vol. 12, 1995.
- Arendt, Hannah. **A condição humana**. Rio de Janeiro: Universitária, 2001.
- BARBOZA, Heloisa Helena. **Bioética X Biodireito: Insuficiência dos Conceitos Jurídicos**. In: temas de Biodireito e bioética. Rio de Janeiro: Renovar, 2001.
- BENEVIDES, Maria Victória. **Cidadania e Justiça**. In revista da FDE. São Paulo, 1994.
- BONAVIDES, Paulo. **Os Direitos Humanos e a Democracia**. In *Direitos Humanos como Educação para a Justiça*. Reinaldo Pereira e Silva org. São Paulo: LTr, 1998.
- BOBBIO, Norberto. **A Era dos direitos**. São Paulo: Campus, 1992.
- Carta de Princípios Éticos sobre Direitos Sexuais e Reprodutivos Dirigida à Prática de Ginecologistas e Obstetras. Febrasgo - Federação Brasileira das Associações de Ginecologia e Obstetrícia.
- Conferência Mundial sobre Direitos Humanos. Viena, 1993, parágrafo 11.
- CORRÊA, Marilena C. D. V.; COSTA, Cristiano. **Reprodução Assistida**. Disponível em <<http://www.ghente.org>>. Acessado em 20/06/07.
- CORREAS, Carlos I. Massini. **Los Derechos Humanos em el pensamiento actual**. Buenos Aires: Alfredo-Perrot, 1994.
- DALLARI, Dalmo de Abreu. **Bioética e Direitos Humanos**. In Iniciação a Bioética 54, Pensar o Direito.
- DALLARI, Dalmo de Abreu. **Direitos humanos e Bioética: conjugação necessária**. Disponível in: <<http://www.dhnet.org.br>>. Acessado em 25/06/07.
- Declaração sobre a Utilização do Progresso Científico e Tecnológico no Interesse da Paz e em Benefício da Humanidade. ONU, art. 6.º.
- Declaração Universal sobre Bioética e Direitos Humanos. Unesco, 2.005.
- Jornal A Folha de São Paulo, ed. de 13/01/07. Disponível em <http://folha.com.br>>. Acessado em 25/06/07.
- KANT, Immanuel. **Crítica da Razão Pura**. São Paulo: Ícone, 2.007.
- Pacto Internacional dos Direitos Econômicos, Sociais e Culturais, art. 15.
- PIOVESAN, Flávia. **Temas atuais de direitos humanos**. São Paulo: 1998.
- Revista da Associação Médica Brasileira, n.º 1, 2.007.